



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05558/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Coremas - PB

Exercício: 2016

Responsável: Reginaldo Cavalcante

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendações. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal.

A C Ó R D Ã O APL TC -00165/2018

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00139/18, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05558/17

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Coremas, sob a gestão do então Vereador-Presidente Sr. **Reginaldo Cavalcante**, referente ao exercício de 2016.

A Unidade Técnica após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de algumas irregularidades: quanto às disposições da LRF, concluiu-se pelo:

1. excesso de despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de R\$ 384,50;
2. excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$ 814,22; e
3. pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, em R\$ 17.773,08.

O gestor, uma vez intimado, apresentou defesa escrita, a qual, contudo, não teve o condão de modificar o entendimento da Auditoria.

É o relatório. Passo a opinar.

Compulsando o documento anexo ao relatório inicial da auditoria (fls. 63-65), verifica-se que a Câmara Municipal recebeu, a título de transferência orçamentária do executivo, o valor de R\$ 1.062.200,00, apresentando, por sua vez, uma despesa orçamentária de R\$ 1.062.584,50, com conseqüente excesso de despesa de R\$ 384,50, apontado pela auditoria.

Com efeito, em termos percentuais (menos de 0,04%), a despesa orçamentária apontada como excessiva foi ínfima em relação à despesa orçamentária total, sendo pouco significativa, se comparada com o montante global gerenciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05558/17

Igualmente, o excesso de despesa orçamentária em relação ao limite constitucional e a insuficiência financeira ao final do exercício também foram pouco expressivos, não sendo suficiente para tomar qual reprimenda à gestão global, além da expedição das recomendações de estilo.

No tocante às obrigações previdenciárias, verificou-se que não foi recolhido montante de obrigação patronal em aproximadamente, R\$ 17.773,08.

Sobre esse aspecto, é de se ressaltar que a **compulsoriedade da contribuição previdenciária** decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal.

Além disso, os recolhimentos previdenciários têm natureza jurídica de tributo, por corresponderem a prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, não cabendo ao administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. A **Receita Federal do Brasil** deve ser cientificada de tal mácula, sem prejuízo da expedição de recomendações. No caso, a mácula de cunho previdenciário, pelo montante apurado, por si só, não é capaz de reprová-las as contas globais.

Sendo assim, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, opina pela decisão de **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Cavalcanti, durante o exercício de 2016, recomendando-se à administração da vertente Casa Legislativa evitar a ocorrência de déficits orçamentários, bem como representar à Receita Federal do Brasil acerca da obrigação patronal supostamente não recolhida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05558/17

O Gestor e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando que as irregularidades remanescentes(**excesso de despesa orçamentária em relação à transferência recebida e ao limite máximo fixado na CF, nos respectivos valores R\$ 384,50 e R\$ 814,22 e pagamento a menor de contribuição previdenciária, valor de R\$ 17.773,08, representando 11,52% em relação ao estimado**), não são de natureza grave, não tendo portanto, o condão de macular as contas em questão, peço vênia ao Ministério Público Especial e voto no sentido de que este Tribunal:

- **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas **sob a responsabilidade do** Sr. Reginaldo Cavalcante, então Presidente da Câmara Municipal de Coremas, referente ao exercício financeiro de 2016;
- **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF;
- **RECOMENDE** à Administração da Câmara Municipal de Coremas, no sentido de guardar estrita observância às normas contidas na Constituição, na Lei 4320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem como para que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos.
- **APLIQUE MULTA ao Sr. Reginaldo Cavalcante**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00 correspondente 42,02 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05558/17

- **REPRESENTE** à Receita Federal do Brasil, em função dos relatos acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias de titularidade da União.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 05558/17**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS – PB, sob a responsabilidade do **Sr. REGINALDO CAVALCANTE**, referente ao exercício financeiro de **2016**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas em apreço;
- II. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF
- III. **RECOMENDAR** à Administração da Câmara Municipal de Coremas, no sentido de guardar estrita observância às normas contidas na Constituição, na Lei 4320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem como para que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos.
- IV. **APLICAR MULTA ao Sr. Reginaldo Cavalcante**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ 2.000.00 (dois mil reais), correspondente 42,02 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05558/17

V. **REPRESENTAR** à **Receita Federal do Brasil**, em função dos relatos acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias de titularidade da União.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 04 de abril de 2018.

mfa

Assinado 24 de Abril de 2018 às 11:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2018 às 21:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2018 às 16:01



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL